



SAJ/MP nº 06.2017.00000244-2

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC nº 02/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça Substituto da Promotoria Cumulativa de Feijó, OCIMAR DA SILVA SALES JÚNIOR, doravante denominado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE FEIJÓ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.005.179/0001-20, por seu representante legal, prefeito KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA, brasileiro, casado, empresário, filho de Zeni Cavalcante Castro Lima e de Antonio Urcezino de Castro Lima, inscrito no RG n. 172164-SSP/AC, residente e domiciliado na Rua Hermenegildo Macambira, n. 210, Cidade Nova, Feijó/AC; e a Secretária ROSEANE VILA NOVA FELÍCIO, brasileira, casada, filha Alício Felício Abrahão e de Aurinete Vila Nova Felício, inscrita no RG n. 214.081-SSP/AC, residente e domiciliada na Rua Hermenegildo Macambira, n. 210, Cidade Nova, Feijó/AC, denominados COMPROMISSÁRIOS,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, inciso II), incumbindo-lhe, ainda, a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos



coletivos, de acordo com o art. 1º, inciso IV da Lei Federal n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal do Brasil determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a *Magna Carta*, em seu art. 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, vez que, por meio dela, se concretiza o ideal do regime democrático, isto é, conferir oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado devem obedecer aos requisitos do excepcional interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de ilegalidade (art. 37, IX, da CF; art. 27, X, da CE; e art. 81, IX da Lei Orgânica do Município de Feijó);

CONSIDERANDO que o Município de Feijó, em razão da mudança de gestão, encontra-se com número insuficiente de servidores na Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, havendo necessidade de contratação de assistentes sociais e psicólogos, o que

2



afasta situação de temporariedade e excepcionalidade, atributos inerentes à contratação temporária;

CONSIDERANDO que a contratação temporária não é sucedânea de concurso público, nem pode ser utilizada como burla à obrigatoriedade deste;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil n. 06.2017.00000244-2, instaurado para apurar contratação de pessoas, no âmbito do Município de Feijó, sem prévio concurso público e, ao final, pactuar ações planejadas para elaboração de concurso público e, ainda, adequação do édito ao ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO notícias da carência de, pelo menos, 02 (dois) assistentes, vez que, atualmente, as ocupantes dos cargos se encontram em gozo de licença maternidade, o que compromete o atendimento na área da inclusão social;

CONSIDERANDO que essa situação de contratação temporária de profissionais se arrasta há anos no Município;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Município pela Assistência Social, nos termos do art. 203 da CF, e que os mesmos problemas da falta de profissionais efetivos da SEMCIS ocorre na seara da educação e da saúde;

CONSIDERANDO a situação de excepcional interesse público evidenciado, de um lado, pela necessidade de contratação de profissionais, e de outro lado, pelo tempo necessário para o recrutamento via concurso público; sem prejuízo da responsabilidade pela gestão anterior;



CONSIDERANDO, por fim, o interesse do Município em ajustar sua conduta às prescrições legais, manifestado em diversas reuniões realizadas em 2017, que contaram com a participação desse Promotor de Justiça Substituto, do Prefeito, Vice-Prefeito; Procurador Jurídico e Secretários;

I - RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA, na forma prevista no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, por meio do qual o COMPROMISSÁRIO Município de Feijó, vincula-se às seguintes obrigações:

#### PRIMEIRA CLÁUSULA

O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE FEIJÓ se obriga realizar e concluir, no prazo de até 30 (trinta) dias, processo seletivo simplificado para contratação, pelo prazo improrrogável de 01 (um) ano, de profissionais da assistência social, especialmente psicólogo e assistente social, em conformidade com a Lei Municipal n. 470/2009, que regulamenta o inciso IX do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Feijó.

Parágrafo primeiro. O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE FEIJÓ, na realização do processo seletivo simplificado, obriga-se respeitar os princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o da moralidade, o da impessoalidade e o da publicidade, e, ainda, conferir a mais ampla publicidade possível, com publicação do edital no *sítio* do Município, nas rádios locais; imprensa oficial e em um jornal diário de grande circulação no Estado, pelo menos;

Parágrafo segundo. O processo seletivo deve ser realizado de forma democrática e impessoal, sem favorecimento ou perseguições de qualquer espécie, com as devidas correções das irregularidades detectadas no Edital n. 01/SEM CIS, podendo o



Município, no silêncio da lei que trata da contratação temporária, valer-se de provas, títulos e/ou entrevistas gravadas em áudio e vídeo;

Parágrafo terceiro. Todos os profissionais contratados na seletiva supracitada ficarão à disposição exclusiva do Município, desenvolvendo as atribuições previstas no edital, sem possibilidade de permuta ou cessão para outros órgãos ou instituições, tampouco desvio de função dentro da própria Administração;

## SEGUNDA CLÁUSULA

O COMPROMITENTE MUNICÍPIO DE FEIJÓ se obriga realizar concurso público para suprimento das vagas atualmente existente, preenchidas ou não por contratados temporariamente, de assistentes sociais e psicólogos para atender as exigências técnicas e de pessoal de todas as unidades mantidas pelo Município, obedecendo ao seguinte cronograma, a contar da assinatura do presente termo:

- a) o processo de licitação das empresas que irão concorrer à realização do certame será iniciado até o dia 30 de setembro de 2017;
- b) o edital de abertura das inscrições para o concurso público será publicado até 28 de fevereiro de 2018;
- c) o resultado final do concurso público deve ocorrer até 31 de maio de 2018;
- d) a nomeação e posse dos candidatos aprovados deverão ocorrer até o termo final das contratações temporárias (junho/2018), observado o disposto na CLÁUSULA PRIMERA.

## TERCEIRA CLÁUSULA

O COMPROMITENTE MUNICÍPIO DE FEIJÓ encaminhará à Promotoria de Justiça Cumulativa de Feijó cópia de todos os atos concernentes ao presente Termo de Ajustamento.



#### CLÁUSULA QUARTA

Para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas, sem prejuízo da ação para a execução específica das obrigações, sujeitará o COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de multa, a título de cláusula penal, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, corrigido monetariamente pela Taxa Selic mensal, cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual para reconstituição de bens lesados, de que trata o art. 13 da Lei 7347/85, e na sua falta, em favor do Fundo Federal com mesma finalidade.

Parágrafo primeiro. O Prefeito KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA e a Secretária ROSEANE VILA NOVA FELÍCIO são pessoal e solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista no *caput* dessa cláusula.

#### QUINTA CLÁUSULA

O fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta não exime os COMPROMISSÁRIOS do cumprimento das demais normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor e pertinentes à matéria, podendo a conduta de seus agentes, na hipótese de descumprimento deste acordo, configurar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/92.

Parágrafo Primeiro. O fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta não exime o COMPROMISSÁRIOS do atendimento de eventuais requisições do Ministério Público do Acre referentes ao Inquérito Civil n. 06.2017.00000244-2, ou a qualquer outro procedimento administrativo que venha a ser instaurado.

Parágrafo segundo. Os efeitos deste Termo de Ajustamento de Conduta não se submetem à análise do Tribunal de Conta do Estado do Acre, tampouco à eventual decisão



de suspensão ou cancelamento determinada por aquela Corte, vez que i) não haverá aumento no índice de despesa com pessoal com a contratação dos efetivos; ii) a verba utilizada para contratação dos efetivos se refere aos valores antes destinados ao pagamento de servidores temporários, cujos contratos serão extintos antes das nomeações; iii) em caso de extrapolação do índice, o ente público se compromete a adotar medidas de austeridade, conforme regras constitucionais e legais previstas.

#### SEXTA CLÁUSULA

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ou mesmo dar prosseguimento do referido Inquérito Civil.

#### SÉTIMA CLÁUSULA

Os COMPROMISSÁRIOS reconhecem as obrigações assumidas no presente ajuste como de relevante interesse social, fixando-se o Foro de Feijó como competente para eventuais litígios cíveis envolvendo o cumprimento do presente acordo.

Feijó/AC, 13 de junho de 2017.

MUNICÍPIO DE FEIJÓ  
Prefeito KIEFER ROBERTO CAVALCANTE LIMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL  
Secretária ROSEANE VILA NOVA FELÍCIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE  
Promotor de Justiça Substituto OCIMAR DA SILVA SALES JÚNIOR